



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCESSO : 03357/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior – Prefeito do Município do Monte Negro
CPF n. 852.987.002-68
José Lima da Silva – Prefeito do Município de Theobroma
CPF n. 191.010.232-68
Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho
CPF n. 701.620.007-82
Diovandres Henrique Muniz – Médico
CPF n. 789.736.942-00, CRM n. 3100-RO
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 22ª Sessão, de 01 de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MÉDICO. DETERMINAÇÃO PARA OPÇÃO. CUMPRIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. APURAÇÃO DE DANOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO. MULTA.

1. Embora a denúncia sobre irregularidade tenha sido encaminhada por expediente do Ministério Público Estadual, a notícia foi recebida por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

da Ouvidoria do *Parquet*, o que ensejou a autuação do processo como Fiscalização de Atos e Contratos.

2. Constatada a acumulação de três cargos de médico por servidor público em três Municípios, contrariando a norma, determinou-se a opção por dois deles por meio de Decisão Monocrática.

3. Detectadas sobreposições de horários entre os cargos, é de se apurar eventual dano e responsabilizar os responsáveis pela certificação do cumprimento da jornada irregular.

4. Tendo o servidor omitido a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações a entidades da Administração Pública, configurando infração à norma legal de natureza operacional, é de se aplicar multa.

5. Comprovado o cumprimento da Decisão Monocrática, é de se determinar aos Prefeitos dos Municípios contratantes a instauração de TCE.

6. Determinações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacher Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza (fls. 01/05).

2. Encartado o exame inicial dos fatos, detectando a ilegalidade do acúmulo de cargos pelo médico Diovandres Henrique Muniz³ (fls. 17/22), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 305/2013, posicionou-se pela concessão de tutela inibitória e citação do servidor para apresentar justificativas (fls. 26/30).

³ De acordo com o Relatório, a acumulação ilegal atribuída a Verlingeton Cruz Beleza é objeto do processo n. 3356/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3. Embora o mesmo Relatório tenha identificado como Relator dos autos o Conselheiro Benedito Antônio Alves, este entendeu como competente para atuar no processo o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (fls. 32/33), que proferiu a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013, nos seguintes termos (fls. 35/38):

Assim, diante do princípio da fungibilidade, acolho manifestação do Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **por meio do poder geral de cautela, concedo a TUTELA ANTECIPADA e determino:**

I – que no prazo de 5 (cinco) dias o **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira** faça a opção por somente 2 (dois) cargos públicos e peça a exoneração dos demais, mediante comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão e eventuais implicações legais.

II – que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Porto Velho (Mauro Nasif), encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha laboral do servidor público **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira**, a carga horária, o regime de prestação do serviço público pelo servidor desde a posse, as folhas de ponto e/ou controle de frequência do servidor desde o momento da posse e os contracheques, sob pena de multa por descumprimento da decisão.

III - que os gestores responsáveis pelos Municípios de Monte Negro (Jair Miotto Junior), Theobroma (Prefeito José Lima da Silva) e Porto Velho (Mauro Nasif) encaminhem a este egrégio Tribunal de Contas, os documentos que foram exigidos do servidor público **Diovandres Henrique Muniz de Oliveira** para a posse, inclusive, a “**Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados**” assinada pelo próprio candidato, sob pena de multa por descumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IV – a extração de cópia da presente e o encaminhamento do Ministério Público do Estado – Promotorias de Ariquemes, Jaru e Porto Velho para conhecimento, uma vez que há indícios de prática de crime e improbidade administrativa.

V – seja dada ciência ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, para que, querendo tome as providências necessárias com relação à conduta do profissional.

VI – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

VII - Publique-se. Cumpra-se.

4. Posteriormente, acostaram-se ao processo as justificativas de Diovandres Henrique Muniz, nas quais ele sustenta sua exoneração do cargo ocupado no Município de Monte Negro (fls. 49/59), bem como a documentação encaminhada pelas Prefeituras de Theobroma (fls. 65/130), Monte Negro (fls. 133/222) e Porto Velho (fls. 223/234, 239/258 e 264/285)⁴.

5. Em derradeira análise, o Corpo Instrutivo analisou a documentação trazida à lume e concluiu (fls. 289/297):

III – CONCLUSÃO

Examinadas as justificativas apresentadas, em face da Decisão n. 325/2013/GCESS, de fls. 35/38-v, infere-se nos seguintes termos:

1. – pelo cumprimento parcialmente tempestivo da determinação constante da mencionada peça, que impôs no prazo de 5 (cinco) dias que o servidor DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA fizesse a opção por somente 2 (dois) cargos públicos e requeresse a exoneração dos demais, mediante comprovação nos autos da publicação da exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, elidindo, assim, a situação de acúmulo ilícito de cargos

⁴ Embora o responsável tenha apresentado justificativas em papel timbrado, no qual consta o nome do advogado Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO n. 3491), este não foi chamado aos autos, pois não há procuração concedendo-lhe poderes para atuar. Ademais, verificou-se que a peça foi subscrita pelo próprio médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

privativos de profissionais e saúde;

2. – pela reiteração, todavia, da procedência da representação, quanto ao mérito, ante a confirmação do cometimento de conduta ilícita por parte de mesmo servidor, ao ter ocupado simultaneamente três cargos públicos de médico, em afronta flagrante a norma legal de status constitucional, no caso, o art. 37, XVI, “c”, da Carta Magna, e bem assim, com desprezo pelo Parecer Prévio nº 1/2011/TCE-RO-Pleno, inclusive por meio de declarações infundadas (talvez falsa mesmo) de impedimento real de ocupação de novo cargo público de médico clínico geral, o que faz presumir a presença do elemento caracterizador de má-fé, a julgar pelo contexto e por se tratar de profissional com conhecimento, domínio de informações e discernimento suficientes acerca das condutas que lhe são vedadas, enquanto ocupante de cargo público exclusivo de profissional de saúde, sobretudo no tocante ao acúmulo, talvez justamente por isso o teor capcioso de mencionados atos declaratórios;

3. – pelo registro de que, acaso se avalie razoável e conveniente, seja determinado ao órgão de controle interno de cada uma das municipalidades com quem contratou DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, para fins do exercício do cargo público de médico, no caso, os Municípios de Monte Negro, Theobroma e Porto Velho, que apure o cumprimento da carga horário do respectivo contrato de trabalho, relativamente aos dias em que fora designado exercer plantão, de modo que não se limite apenas ao registro formal de frequência em folha individual de ponto, mas se detenha, por exemplo, em relatórios de atendimentos médicos ou qualquer outro registro disponível, que se presente habilmente o desempenho efetivo das funções os mesmos cargos.

IV – POSICIONAMENTO TÉCNICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Por todos os elementos aduzidos nesta análise e que dos autos constam, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar e delimitar esta parte dispositiva para no mérito pugnar pelas seguintes medidas:

1. – pela aplicação de multa severa a DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, com dosagem a critério da Relatoria, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno n. 5/TCER- 96, tendo em vista que a ilegalidade de que versam os autos, configura gravíssima ofensa à norma legal (art. 37, XVI, “c”, Carta Magna), e ainda descumprimento da orientação normativa do TCE-RO, manifestada no Parecer Prévio n. 1/2011-Pleno;

2. – pela remessa de cópia da presente manifestação técnica ao Ministério Público do Estado de Rondônia – Comarca de Ariquemes, para fins de providências de sua alçada, mesmo porque deu origem à Representação de que cuidam os autos, destacando-se, dessa vez, o fato de que referido agente pode ter cometido conduta passível de reprimenda pelo Direito, ao prestar declarações inverídicas, no mínimo, de que inexistiam impedimentos para assunção sucessivamente de três cargos públicos de médicos, a ponto de ocupá-los a um só tempo, subvertendo preceito constitucional.

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 304/2016-GPCYFM, nos seguintes termos (fls. 306/308):

Pelo exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pelo (a):

- 1 – cumprimento da Decisão n. 325/2013/GCESS;
- 2 – aplicação de multa ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, visto que assinou declarações às diferentes entidades da Administração Pública com as quais formou vínculo, omitindo a acumulação de cargos públicos, com fundamento no art. 55, II, da LCE 154/1996;
- 3 – determinação às municipalidades envolvidas para que instaurem Tomada de Contas Especial, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

quem atestou a jornada irregular do servidor, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ressarcimento do erário.

É o entendimento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Primeiramente, impende mencionar que, consoante asseverado em recente Decisão n. 120/2016-CG, de 13.10.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1258, de 21.10.2016, embora o Regimento Interno desta Corte de Contas não seja expresso quanto à competência para julgar processos de Fiscalização de Atos e Contratos, nos quais figurem como responsáveis governador, prefeitos, Defensor-Público Geral, Procurador-Geral do Estado, Presidente da ALE/RO e Presidente do TJ/RO, depreende-se das disposições prescritas no art. 121 do aludido Estatuto que processos tendo como responsáveis tais autoridades serão submetidos à apreciação do Pleno.

8. Sobre a sugestão do Corpo Instrutivo, para que se considerasse procedente a Representação, compulsando o Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que a regulamentação sobre o instrumento de averiguação de irregularidades em comento encontra-se inserta no art. 82-A.

9. Assim, identificadas irregularidades ou ilegalidades por um dos legitimados elencados no dispositivo acima mencionado, elas deverão ser representadas a este Tribunal para a devida apuração, seguindo-se, para tanto, o rito previsto para a Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Entretanto, ao contrário do asseverado pelo Corpo Técnico, no caso em testilha, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 80, razão pela qual a denúncia de irregularidade restou conhecida como Fiscalização de Ato e Contratos.

11. De fato, embora o presente processo tenha se iniciado a partir de expediente do *Parquet* estadual, a irregularidade apresentada decorreu de notícia recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público, de forma concisa, sem qualquer identificação do denunciante e desacompanhada de indícios concernentes à ilegalidade denunciada.

12. Assim, autuado os presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, no mérito, restou comprovado que o servidor público Diovandres Henrique Muniz de Oliveira ocupou, simultaneamente, os cargos de médico nos Municípios de Monte Negro, com carga horária de 24 horas, Porto Velho, com carga horária de 40 horas, e Theobroma, com carga horária de 40 horas, perfazendo a jornada semanal de 104 horas semanais (fls. 17/22).

13. Diante disso, proferiu-se a Decisão n. 325/2013/GCESS (fls. 35/38), para que o servidor fizesse a opção por somente dois cargos, pedindo exoneração dos demais, e para que os gestores responsáveis pelos Municípios que contrataram o médico encaminhassem documentos.

14. Posteriormente, acostados aos autos a justificativa de Diovandres Henrique Muniz de Oliveira (fls. 49/61), bem como as manifestações dos Municípios de Theobroma (fls. 65/130), Monte Negro (fls. 133/222) e Porto Velho (fls. 223/234, 239/258 e 264/285), o Corpo Instrutivo concluiu acertadamente pelo cumprimento da aludida Decisão Monocrática e teceu considerações sobre a acumulação ilegal de cargos, as quais acolho como fundamentação da presente deliberação (fls. 289/297):

II – DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

Segue, portanto, o exame das razões de defesa trazidas à colação pelo imputado, as quais, em síntese, não se dirigem diretamente ao acúmulo indevido de três cargos públicos de médico, limitando-se a relatar as dificuldades que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

enfrentariam os profissionais de saúde, mal remunerados, mas que ainda assim não mediriam esforços para atender à população, sem limite de horários e locais, numa realidade em que não há serviços médicos suficientes, ao que acrescenta, pelo que dá a entender, ter lhe sido dispensado um tratamento muito rigoroso, implacável com seu erro, sem levar em conta que, mesmo errando, teria oferecido seus préstimos a muitos pacientes.

No mais, informa que optou pela exoneração do cargo ocupante de Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Gestão em Saneamento Básico e Saúde de Monte Negro, o que, por suas palavras, classificou como uma medida drástica.

Instruiu sua assertiva com cópias do requerimento e do Decreto de Exoneração (fls. 57/58), o que indicaria sua boa-fé e se prestaria a liquidar a decisão do TCE-RO, no seu dizer, pugnando pelo acolhimento de seus pedidos e conseqüente arquivamento deste procedimento persecutório.

Embora conste à fl. 235 o recebimento da notificação de que trata o Ofício 1898/2013/D1ª C-SPJ, em 20/01/2014, destinado a intimar o defendente, infere-se de suas razões de defesa que este tomou conhecimento da decisão sobre a qual se debruça a presente análise por meio de terceiro em 09/12/2013.

A julgar por isso, fixa-se como *dies ad quo* a data de 10/12/2013, a fim de verificar o adimplemento tempestivo da determinação.

Em relação à defesa, propriamente dita, é de se registrar, de antemão, que não vem ao caso tecer qualquer abordagem acerca das condições em que laborariam os profissionais de saúde e o quadro caótico a que há muito notoriamente vem sendo submetida a população do Estado de Rondônia, com um todo, também pela falta de assistência médica satisfatória, é verdade, tendo em vista que se trata de problemática estranha aos fatos versados nos autos, bastando consignar apenas que esse contexto de precariedade que notabiliza os serviços públicos de saúde, ainda pior o âmbito municipal, incluindo a assistência médica, não legitima a quem quer que seja a arvorar-se de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

públicos, mesmo que de médico, violando a ordem jurídica e constitucional, a ponto de imaginar que seria de admitir a ocupação simultânea de três desses cargos, aliás, de exercício muito duvidoso, quanto à eficiência e qualidade desses serviços.

Nesse passo, retomando os fatos em questão, tem-se que os elementos carreados aos autos, constituídos pelo registro funcional e termos de posse produzidos inicialmente por este Corpo Técnico e, posteriormente, ratificados pelos documentos encaminhados pelas Administrações Municipais, permitem concluir, que o ora responsabilizado, no exercício da função de profissional da saúde (médico), mediante aprovação em concurso público, obteve a acumulação dos seguintes cargos:

CARGO	POSSE	CARGA HORÁRIA	MUNICÍPIO
Clínico Geral	21/10/2011	24 horas semanais	Monte Negro
Clínico Geral	16/04/2012	40 horas semanais	Porto Velho
Clínico Geral	20/04/2012	40 horas semanais	Theobroma

No tocante à acumulação de cargos públicos o regramento constitucional preceitua taxativamente que, *verbis*:

Art. 37: *omissis*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (*omissis*)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Percebe-se diante disso que o regramento constitucional inadmite como regra a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando denotar compatibilidade de horários e houver previsão legal.

Assim, o constituinte admitiu a acumulação remunerada de somente dois cargos não havendo se falar de tríplice acumulação, tal qual ocorreu neste caso concreto.

Na lição de DI PIETRO "as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 532).

Destarte, vê-se que a jornada laboral perfeitamente 104h (cento e quatro) semanais, a qual se cotejada com fato de o período de uma semana equivale a 168h (cento e sessenta e oito) põe sob suspeita contundente a eficiência, conforme bem anotado na peça técnica inaugural e, por conseguinte, o integral cumprimento da jornada.

Nota-se que do dispositivo legal anteriormente citado, inexistente previsão expressa a respeito da limitação da jornada daqueles que acumulam cargos públicos, no entanto isso não implica presumir que não se deva estabelecer restrição.

Nesse diapasão, se pronunciou esta Corte de Contas:

PARECER PRÉVIO Nº 1/2011- PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA [...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos: I –

Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que:

a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra “d”, alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. (sublinhamos).

Não há como negar que a jornada a ser cumprida pelo defendente, resultante do somatório da carga horária dos cargos por ele ocupados simultaneamente, excedeu em muito a baliza fixada no parecer prévio transcrito, extrapolando os parâmetros razoáveis de tolerância, porquanto o estabelecimento de limitação de tempo para ao labor, tal como na iniciativa privada, em que visa a resguardar o período de descanso (art. 66 da CLT), destina-se a garantir a integridade e higidez física e mental do trabalhador, o que igualmente constitui requisito nobre para a satisfação do interesse da coletividade, pois na prestação do serviço público não se exige somente aspectos de legalidade, mas, também, o alcance de resultados positivos, relacionados à qualidade do atendimento.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (processo nº TC 013.780/2004-0), diante de caso semelhante, mas adotando posição mais restritiva, no que diz respeito ao tamanho da carga laboral admissível, assentou, *verbis*, que:

Mostra-se (...) difícil a conciliação de uma jornada diária de 8 (oito) horas com outra de 4 (quatro) horas. AC-0083-03/03-2 UA. (...) a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais (Acórdãos 533/2003,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara). AC-0054-02/07-2 UA.

Nesta senda, enfrentando o acúmulo de cargos públicos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim se expressou, *verbis*:

1. Cuida-se de apelação interposta em mandado de segurança pela Autora objetivando a reforma da r. sentença que denegou a segurança para compelir a autoridade coatora a se abster de praticar qualquer ato que vise a restringir ou abster a acumulação de cargos públicos declarando-se por fim, a validade de acumulação dos dois cargos públicos ocupados pela impetrante.

omissis

4. Destarte, compartilho do entendimento de que é possível a limitação de carga horária semanal aos profissionais da área de saúde que acumulam cargos públicos em prol da saúde e do bem estar do trabalhador.

5. Oportuno ressaltar que consoante entendimento desta Turma “a **compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho**, pois tomando-se como base os artigos 19 e 74, da Lei nº 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada, observa-se que esse **limite foi estabelecido como o necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador.**”

7. Logo, a acumulação pretendida pela Autora com o cumprimento de **setenta horas semanais viola os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público**, comprometendo a qualidade do serviço prestado, o que apresenta maior gravidade por se tratar de profissional da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

área da saúde.

8. Recurso a que se nega provimento.

Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.51.01.020420-0. Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa. 7ª Turma Especializada. E-DJF2R de 02/03/2011. (Grifo nosso).

A par desses precedentes, nota-se que o requerimento de exoneração do cargo ocupado no Município de Monte Negro operou-se na mesma data em que tomou conhecimento, qual seja 9/12/2013, assim dentro do quinquídio determinado.

Já a publicação do decreto exoneratório deu-se em 12/12/2013 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, sendo, contudo, apresentada a documentação probatória, com protocolo 323/2014, apenas em 10/01/2014 (fl. 49/58).

Vê-se ainda que a comprovação nos autos da publicação do ato de exoneração em muito excedeu o prazo de 10 (dez) dias assinalado no item I da Decisão n. 325/2013/GCESS, de fls. 35/38-v, o qual findaria em 09/01/2014.

Todavia, julga-se conveniente neste momento não imputar cominação de pena de multa, com fulcro no art. 55, IV, da LC 154/96-TCERO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno n. 5/96-TCERO pelo não atendimento no prazo fixado, porquanto o objetivo da determinação, salvo melhor juízo, consistia em fazer cessar a acumulação ilícita dos cargos ocupados, que diante do decreto de exoneração restou satisfeito.

Pelo consignado, reputa-se atendida a determinação imposta.

II. 1 – DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA AO TRABALHO

Considerando que no dia 20/4/2012 se configurou a tríplex acumulação de cargos, ante a posse no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma (fl. 67), analisa-se dados dos registros de frequência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

dos cargos ocupados no **mês de maio de 2012**, no intuito de verificar o adimplemento das jornadas laborais, então vejamos:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma ⁵	1	07h00min	07h00min	123
	11	07h00min	07h00min	
	12	07h00min	07h00min	
Porto Velho	1	07h00min	19h00min	240
Monte Negro	11/12	07h00min	07h00min	194

Observa-se que o preenchimento do registro individual de ponto pertencente ao Município de Theobroma é confuso, conforme nota de rodapé “1”, que servirá de parâmetro para todos os efeitos. Assim, no **dia 1º**, embora lançados os dados de horários exclusivamente no 1º expediente, que, a princípio, conduziria a ideia de que fosse de 12h o plantão, contudo o horário de saída indicado foi igualmente ao de entrada, qual seja de 07h00min, que nos induz a concluir que seja de 24h.

Diante dessa premissa denota-se a dificuldade de cumprimento de jornada prevista para o mesmo dia no Município de Porto Velho.

Igualmente se percebe o óbice nos **dias 11 e 12**, porquanto a jornada prevista era de 24h em Monte Negro e, nas mesmas datas, em Theobroma.

Esses fatos inicialmente arguidos, por si sós, evidenciam a impossibilidade material de acumulação de três cargos, mormente em caso de desempenho de atividade profissional de visível teor exaustivo.

Da análise em relação ao mês de junho de 2012:

Ente	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
------	--------	---------	-------	----------

⁵ Verifica-se que a planilha de frequência é dividida em 1º e 2º expedientes, que fazem presumir que se refiram, respectivamente, ao plantão diurno (7h às 19h) e noturno (19h às 7h). **Salvo melhor entendimento, presumo que seja de 12h cada expediente, que diante disso utilizarei como forma de cálculo quando ausentes os horários de entrada e/ou saída.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Theobroma	15 16	07h00min 07h00min	07h00min 07h00min	124
Monte Negro	15/16	07h00min	07h00min	195

Apesar de haver contradição no preenchimento da frequência relativa ao Município de Theobroma, visto que em ambos os dias indicados houve a inserção do horário de 07h00min, no início e término de cada expediente (1º e 2º), havendo desse modo quatro registros dos mesmos horários (07h00min), o que, de qualquer modo, mesmo que não se utilizasse do parâmetro fixado anteriormente, de toda sorte acarretaria empecilho ao adimplemento da jornada em Monte Negro nos dias **15 e 16** (24h).

No que tange a julho de 2012:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folh
Theobroma	4	07h00min	07h00min	125
	11	07h00min	07h00min	
	14	07h00min	07h00min	
	15	-	19h00min	
	18	-	07h00min	
	25	-	07h00min	
Monte Negro	14/15	07h00min	07h00min	196
Porto Velho	4	07h00min	13h00min	241
	11	19h00min	07h00min	
	18	13h00min	07h00min	
	25	13h00min	07h00min	

Por esses dados, observa-se, novamente, o conflito aparente de horários, nos **dias 4 e 11**, no que diz respeito a jornada devida aos Municípios de Theobroma e Porto Velho, haja vista que no primeiro a jornada seria de 24h, nos termos dos parâmetros já fixados, na medida em que houve o preenchimento dos campos destinados aos expedientes 1º e 2º, notadamente pela indicação de início e término (07h00min).

Outrossim, nos dias **14 e 15** o plantão em Monte Negro consistiria em 24h, isso em colisão com as jornadas do mesmo período em Theobroma, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

vez que neste o labor iniciaria às 7h00min do dia anterior (14) e se findaria às 19h00min do dia seguinte.

Outra incompatibilidade se mostra possível no dia **18**, já que nesta data o plantão em Theobroma seria de 24h (preenchimento dos campos destinados aos expedientes 1º e 2º), além de mais 6h em Porto Velho.

Igualmente se reproduz no dia **25** nesses municípios.

Quanto ao mês de agosto:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	31	19h00min	ilegível	126
Monte Negro	31/01	07h00min	07h00min	197

Embora ilegível no registro de frequência o término da jornada em Theobroma, presume-se, de acordo com os parâmetros fixados anteriormente, que no **dia 31** o plantão seja de 12h, logo findaria às 07h00min do dia seguinte, o que não se harmoniza com o labor previsto na Unidade de Saúde de Monte Negro, já que seria de 24h.

Em setembro de 2012, consta o seguinte:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Monte Negro	20/21	07h00min	07h00min	198
Porto Velho	20	07h00min	13h00min	243

Constata-se, ainda, que no **dia 20** há provável sobreposição de jornada nos municípios acima indicados, em virtude de ser inconcebível tanto pelo início do labor, bem como pela distância.

Registra-se, nesse passo, que não consta a folha de frequência desse mês referente ao município de Theobroma.

Prosseguindo, sobre o mês de novembro de 2012 tem-se estes dados:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	2	19h00min	07h00min	128
Monte Negro	2/3	07h00min	07h00min	200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Percebe-se que há provável sobreposição de jornada também no **dia 2**, à vista do plantão aludir a Monte Negro, o que satisfaz o período de 24h.

Por sua, relativamente ao mês de dezembro de 2012:

Ente	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	4	07h00min	07h00min	129
	14	19h00min	07h00min	
	19	07h00min	19h00min	
Monte Negro	14/15	07h00min	07h00min	202
Porto Velho	4	07h00min	19h00min	246
	19	19h00min	07h00min	

Tem-se que no **dia 4** a jornada laborada se estenderia até o dia seguinte, perfazendo assim 24h no Município de Monte Negro, contudo nesse lapso também haveria plantão (12h) em UPA localizada Zona Leste em Porto Velho.

E não é só.

Percebe-se, ainda, relativamente ao **dia 14**, em escalas que pertenceriam aos municípios de Monte Negro e Theobroma, que no primeiro haveria plantão de 24h e no segundo, de 12h, não se mostrando razoável seu cumprimento integral, até mesmo porque essas cargas horárias correspondem ao mesmo dia.

Por mais que num primeiro momento não se possa asseverar, com base apenas nos elementos que se dispõem, que tenha havido sobreposição de horários, propriamente dita, é de se notar que no dia **19** a distância a ser percorrida de um município a outro seria de aproximadamente 322 km, fato que em muito comprometeria a eficiência do serviço a ser prestado, em razão do evidente desgaste físico.

No que concerne a janeiro de 2013, observa-se:

Ente	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	14	07h00min	07h00min	111
	25	19h00min	07h00min	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Monte Negro	25/26	07h00min	07h00min	203
Porto Velho	14	07h00min	19h00min	247

Preliminarmente, no dia **14**, como indicado acima, referente ao Município de Theobroma, cabe anotar que houve intervalo de 6h entre o término do 1º expediente (13h00min) e o início do 2º expediente (19h00min).

Mesmo assim, há desacordo de horários de plantão nos **dias 14** (Theobroma frente a Porto Velho) e ainda no dia **25** (Theobroma frente a Monte Negro).

Relativo a fevereiro de 2013:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	15 17	- -	- -	112
Monte Negro	15/16 17/18	07h00min 07h00min	07h00min 07h00min	204

Por mais que não conste a indicação de horários de início e término da jornada no Município de Theobroma, tendo-se em vista os parâmetros já adotados, referidos em passagem anterior, e bem assim, como houve aposição de assinatura em ambos os expedientes (1º e 2º) no **dia 17**, presume-se ser o caso de carga horária de 24h neste e naquele (dia 15), jornada de 12h, porquanto somente preenchido o campo destinado ao 2º expediente.

Diante dessas considerações se mostram sem nexos as jornadas constantes da planilha acima. Primeiro, porque o labor do **dia 15**, em Monte Negro, seria das 19h00min às 07h00min do dia seguinte, sem perder de vista a jornada em Monte Negro; e, segundo, porque **no dia 17**, em Theobroma, seria de 24h, igualmente à Monte Negro.

No que se refere a março de 2013:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	12 15 18	07h00min 19h00min 07h00min	07h00min 07h00min 07h00min	113

A-VIII

Av. Presidente Dutra, n. 4229. Bairro Olaria. Porto Velho – Rondônia. CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Monte Negro	15/16 28/29	07h00min 07h00min	07h00min 07h00min	207
Porto Velho	12 18 28	13h00min 07h00min 07h00min	07h00min 19h00min 13h00min	249

De início, nos **dias 12 e 18**, indicados acima, referentes ao Município de Theobroma, cabe anotar que houve intervalo de 6h entre o término do 1º expediente (13h00min) e o início do 2º expediente (19h00min).

Assim, se mostra incoerente o labor correspondente ao **dia 12** nos Municípios de Theobroma e Porto Velho, pois neste a jornada contemplaria parcialmente o 2º expediente daquele (19h00min às 07h00min).

Outrossim, no **dia 15** a jornada em Monte Negro se choca, ao menos em parte, com assinalada em Theobroma, bem como a jornada neste Município, no **dia 18**, contrastaria com plantão que teria de ser exercida na cidade de Porto Velho.

O mesmo se depreende dos dados indicados em **dia 28**, tendo em vista o confronto entre horários de trabalho em Monte Negro e Porto Velho.

Concernente a abril de 2013:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	2 12	07h00min 19h00min	- -	114
Monte Negro	12/13	07h00mi	07h00mi	208
Porto Velho	2	13h00mi	19h00mi	250

À vista do parâmetro exaustivamente já reproduzido no que pertence a Theobroma, supõe-se que a jornada do **dia 2** seja de 24h e a do **dia 12**, em 12h.

Pois bem!

Dessa forma, se mostra conflitante a jornada do citado **dia 2**, envolvendo Theobroma e Porto Velho, conforme indicam os dados expostos no quadro acima, e ainda a do **dia 12**, dessa vez, compreendendo Theobroma e Monte Negro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

No que se refere a maio de 2013, tendo em vista que houve preenchimento dos campos destinados ao 1º e 2º expedientes, referentes à jornada relativa ao Município de Theobroma (fl. 115), nota-se que nos dias **10 e 11**, sendo o caso de plantão de 24h, restaria prejudicada tal jornada, se confrontada com o registro de frequência do Município de Monte Negro, a qual fez também plantão de 24h (fl. 209).

Quanto a julho de 2013:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	5/6 22/23	19h00min 07h00min	07h00min 07h00min	117
Monte Negro	5/6	07h00mi	07h00min	211
Porto Velho	22	07h00mi	19h00min	253

Observa-se a coincidência entre os horários de início e término de jornada nos **dias 5 e 6** (em Theobroma frente a Monte Negro), bem como no **dia 22** (em Theobroma frente a Porto Velho).

De modo similar, nota-se o mesmo fato nos **dias 27 e 28** nos Municípios de Monte Negro (fl. 213) e Theobroma (fl. 219), **no que tange a setembro de 2013**, por se mostrarem idênticas as jornadas, quais sejam 24h em cada Unidade de Saúde.

E, ainda, situação também semelhante à narrada acima se depreende de jornada relativa ao dia **26 de outubro de 2013** nos Municípios de Theobroma (fls. 120) e Monte Negro (fls. 216), haja vista jornada de 24h em ambas as localidades.

Finalmente, quanto a novembro de 2013 tem-se o seguinte:

Ente Público	Dia(s)	Entrada	Saída	Folha(s)
Theobroma	22/23	19h00min	07h00min	121
Monte Negro	22/23	07h00min	07h00min	218



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Sem mais comentários, vê-se que no **dia 22** o momento de saída do plantão em Theobroma é o mesmo do ingresso no de Monte Negro.

Desse modo, com essa abordagem, que se atém apenas aos dados formalmente indicados em peças que registraria o comparecimento a escalas de plantão, sinaliza para situações de sobreposição de horários, ao menos em parte, destacadamente nos horários de término de uma jornada e início de outra, em localidades diferentes (embora não separadas por grandes distâncias, sobretudo como entre Monte Negro e Theobroma), tratando-se de subsídios que vieram aos autos por determinação da Relatoria (folhas de frequência), os quais sugerem o adimplemento insatisfatório da jornada de trabalho dos cargos públicos de médicos, ocupados no período, por parte do responsável DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA.

Muito embora tal prática, num juízo perfunctório, possa se amoldar a condutas graves, por configurem a hipótese inadimplemento de carga laboral contratada ou, por outras palavras, ausência de plena contraprestação, com possíveis desdobramentos no campo da improbidade, se confirmada (aliás, esses fatos já são de conhecimento do Parquet estadual, conforme fls. 41 e 288), tem-se, *in casu*, que os levantamentos teriam de ser aprofundados no sentido de obter *in loco*, em cada das umas municipalidades com quem DIOVANDRES contratou, e sobre cada plantão, os elementos que se prestariam, de fato, a comprovar materialmente o cumprimento dos cargos, o que passaria, por exemplo, pela verificação de relatórios sobre pacientes atendidos, relativamente a cada escala, ou qualquer outro registro concreto de atendimento médico realizado.

A referendar ainda a necessidade de se perquirir *in loco* os elementos cabalmente probatórios da satisfação plena das jornadas de trabalho, há o fato de que os profissionais de saúde, em regra, oficiam em regime de plantão e, pior, muitos deles recorrem ainda à indesejável (e condenável) prática de permanecerem de “sobreaviso”, ao que se submetem algumas municipalidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ao argumento de escassez de médios, especialmente, de modo que o exame limitado simplesmente ao registro formal do ponto não se mostra apto ao fornecimento dos elementos suficientemente necessários à formação de convicção do cumprimento regular ou não da carga laboral.

Todavia, levantamentos adicionais, que prescindam e ao mesmo tempo sejam confrontados como registro formal de frequência, implicaria no sobrestamento dos autos, para esse fim, podendo, ainda, ocasionar a reabertura de prazo regimental para a defesa, postergando o julgamento, o que se mostra desaconselhável no sentir deste Corpo Técnico, máxime pela premente mobilização de recursos humanos e materiais do TCE-RO para fazer frente a demandas mais relevantes e que reclamam repostas mais urgentes, em função da expressividade econômica e materialidade, inclusive.

Por esse norte, ainda, não há como olvidar-se da atual escassez de recursos humanos para vencer a contento a expressiva quantidade de processos já em tramitação nas diferentes unidades ligadas ao Controle Externo, os quais envolvem a análise de fatos de maior gravidade, magnitude e complexidade, muitas vezes com indícios claros de dano ao erário, torna-se imperativa a adoção de medidas racionalização no exercício da atividade de fiscalizatória, a fim de otimizar os resultados devidos à sociedade.

Demais disso, a ação do TCE-RO já mostrou efetividade no caso vertente, ao compelir o responsável ao pedido de exoneração de um dos cargos por ele ocupados até então, o que, forçosamente, como consequência, conduziu esse estado de coisas a se ajustar ao ordenamento jurídico incidente sobre a espécie (art. 37, XVI, c, da Constituição Federal) e, de resto, propiciar condições de maior eficiência (sobre o prisma da qualidade) dos serviços médicos a serem prestados por referido profissional de saúde, junto às municipalidades com quem optou por manter o vínculo empregatício.

De todo o modo, os elementos aduzidos nos autos devem ser considerados para agravar a sanção pecuniária cabível ao responsável, já que lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

assegurado nos autos o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de que acaso se avalie razoável seja determinado ao controle interno de cada uma das três municipalidades com quem o profissional de saúde manteve ou mantém vínculo empregatício de médico, que realize os levantamentos necessários à verificação exaustiva do cumprimento da carga horária dos respectivos contratos, pelo que, inclusive, já se posicionou o exame técnico inicial, mesmo porque o designio do apuratório versado no procedimento de que se cuida consistia, em última instância, identificar, caracterizar e imputar a responsabilidade pelo acúmulo de (três) cargos públicos, em ofensa aos preceitos constitucionais e, conseqüentemente, resgatar o ordenamento jurídico violado, o que se logrou alcançar com êxito, repise-se, com a confirmação de que o infrator foi destituído de um desses cargos.

II. 2 – DAS DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO

Em tempo, compulsando os autos, no tocante à determinação de apresentação pelas municipalidades com quem o servidor detinha vínculo da “Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados” verifica-se que foram encaminhadas pelas respectivas Administrações Municipais (fls. 84, 154 e 226).

Pois bem!

A má-fé consiste num instituto que dada sua natureza subjetiva (psíquica), de regra, é afastada para fazer incidir a presunção da boa-fé, dessa forma esta sempre se presume em relação aquela, contudo a exteriorização de vontade torna-se meio apto a configurá-la a primeira, a má-fé.

Observa-se que DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA declarou perante a Administração Municipal de Porto Velho, em 3/4/2012, com vistas à assunção do Cargo de Clínico Geral, que não exercia outro cargo público (fl. 226).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Antes disso, porém, em 21/10/2011, o ora defendente já havia sido empossado no mesmo cargo perante a Prefeitura de Monte Negro (fl. 136).

Se não bastasse isso, quando da assunção outro cargo público de médico, em 20/04/2012, no Município de Theobroma (fl. 84), declarou tão somente o vínculo jurídico com a Administração de Monte Negro, omitindo por óbvio o cargo de mesma denominação já ocupado há algum tempo junto ao Município de Porto Velho.

De dizer, então, que a tríplice acumulação somente se consumou pela ocultação/omissão da existência de outros vínculos jurídicos/estatutários, frise-se, no desígnio de dissimular eventual incompatibilidade, mormente de carga horária ou de quantidade de cargos ocupados, de modo a permitir ao agente já ocupante de cargo público a assunção ilegítima a outro desses cargos, como se isso fosse possível e lícito por se tratar de jornada de trabalho a ser cumprida por meio de escala de plantão.

A persecução do dolo, entretanto, deve constituir alvo da atuação do Ministério Público Estadual, já que o fato pode tipificar conduta reprimida pelo Direito Penal, o que justifica nova comunicação àquele Órgão com menção específica.

Nesse contexto, no âmbito do TCE-RO, não se pode perder de vista a necessidade de imposição de multa ao responsável DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, na medida em que além de seu efeito repressivo deve também se considerar sua natureza preventiva, seja na perspectiva especialmente destinada ao imputado, com o objetivo de evitar a reincidência, seja para fins de prevenção geral, desestimulando a outros aderirem à prática da conduta combatida nestes autos.

Assim, face à confirmação do fato de que o responsável logrou ter ocupado simultaneamente três cargos públicos de médico, em afronta chapada à vedação constitucional, sem perder de vistas as adversidades que permeiam essa conduta, agravando-a, consoante os fundamentos aduzidos em linhas pretéritas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

reitera-se o posicionamento pela aplicação de multa severa, agora que já assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, para o que se sinalizou já ao início da instrução.

15. Vê-se, diante do exposto, que o servidor cumpriu a determinação constante na Decisão n. 325/2013/GCESS, exonerando-se do cargo de médico no Município de Monte Negro (fls. 57/58).

16. Todavia, não se pode olvidar que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos, o que enseja a apuração de eventual dano e a responsabilização do responsável pela certificação do cumprimento da jornada irregular de trabalho do servidor, por meio de Tomadas de Contas Especial, a serem instauradas pelos responsáveis nos Municípios que o contrataram.

17. Ademais, como bem asseverou o *Parquet* de Contas, “ficou demonstrado que o servidor, ao apresentar os documentos necessários à posse, assinou declarações às diferentes entidades da Administração Pública com as quais formou vínculo omitindo a acumulação de cargos públicos (fls. 84, 136 e 226). Isso demonstra que o interessado tinha ciência da ilicitude e mesmo assim decidiu praticá-la, visto que contaminou a higidez da despesa havida com a contraprestação por seus serviços no terceiro vínculo. Por essa razão, deve-se lhe aplicar multa, visto configurar grave infração à norma legal de natureza operacional (art. 55, II, da LCE 154/1996)” (fls. 306/308).

18. Ante o exposto, convergindo com o Parecer Ministerial e divergindo parcialmente com o Corpo Instrutivo, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte Voto:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

II – APLICAR MULTA ao Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96; .

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para que as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

VII - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos às Promotorias de Justiça de Ariquemes, Jaru e Porto Velho, para ciência acerca do teor da deliberação desta Corte de Contas, bem como para a eventual propositura de medidas judiciais cabíveis;

IX – ENCAMINHAR cópia da presente decisão, para ciência, ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

X - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator